

U1-1133/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1133 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1133 / 1997

DE

02/12/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA.

E M E N T A:

SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE
BARES, CONFEITARIA, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO
TIPO DE COMERCIO ASSEMBELHADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/10/2010 12:21:48

00000015762-75



ARQUIVADO EM 23/03/2001

MARIA ISABEL LOPEZ CORDEA

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc. OK
n.º 1133 de 1997

LIDO HOJE 02 DEZ 1997
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI**
Constituição e Justiça
PR. CNTE

01 - PL
01-1133/1997

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

CAPÍTULO II DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º - Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 DEZ 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(2) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a11 e fornecida informação sob
n.º 12 / 05 / 12 / 97a (



Fólia n.º	2	de 19
n.º	1133	da 19

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - É proibida, nessas calçadas, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

§ 4º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de 1.500 UFIR e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

§ 5º - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

§ 6º - Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 3º - Os bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterá o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, das sobremesas, da consumação obrigatória, o preço referente à apresentação artística, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

§ 1º - Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo e § 1º serão punidas com multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR, dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Art. 4º - Os cardápios dos bares restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Fez n.º	3	de dez.
n.º	133	de 1957

§ 1º - Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

§ 3º - Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

§ 4º - Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 5º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º - Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e preço do mesmo.

§ 2º - Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnico-normativa, para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º - A infração ao disposto neste artigo implicará em multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

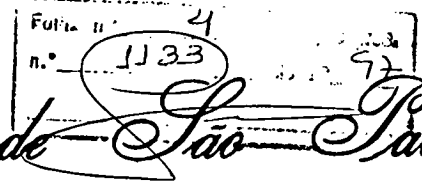
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º - É permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º - É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

§ 3º - A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de 1.000 (mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência, e no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias, ou na suspensão das atividades do vendedor individual pelo mesmo período.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao Departamento de Controle e Vigilância da Secretaria Municipal de Abastecimento, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º - Verificada a infração a que alude o parágrafo anterior, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa correspondente a 500 UFIR, dobrada na reincidência.

§ 3º - O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no parágrafo anterior.

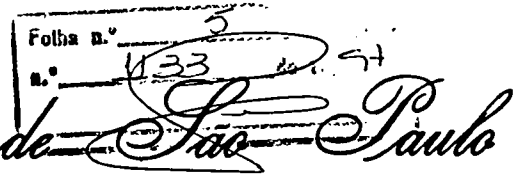
Art. 8º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tabladões de madeira na parte anterior dos balcões.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa de 100 (cem) UFIR, dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência subsequente.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios para consumo, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas de sucos, pastelarias, docerias, confeitarias, "buffets", "rotisseries", padarias, casas de produtos congelados e similares, com área igual ou superior a 200



Câmara Municipal de São Paulo



(duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamentos frigoríficos até sua remoção.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

§ 3º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, casas de chá e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese do proprietário do imóvel ser também explorador do ramo de comércio no local, responderá ele, e não o estabelecimento, pela totalidade das multas cabíveis.

§ 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos e vice-versa.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais: Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977; Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988; Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991; Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992; Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993; Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995; Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996; Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997; Lei 12.371, de 13 de junho de 1997 e Lei nº 12.402, de 3 de julho de 1997.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1977.

MOHAMAD SAID MOURAD
Autor/Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6
n.º 133
de 12 97

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

Faria Lima
FÁRFA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

Adriano Diogo
ADRIANO DIOGO

Autor

Alberto Hiar
ALBERTO HIAR

Autor

Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI

Autor

Ana Martins
ANA MARTINS

Autor

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS

Autor

Archibaldo Zancra
ARCHIBALDO ZANCRA

Autor

Armando Mellão
ARMANDO MELLÃO

Autor

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Autor

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA

Autor

Brasil Vita
BRASIL VITA

Autor

Bruno Feder
BRUNO FEDER

Autor

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Autor

Celso Cardoso
CELSO CARDOSO

Autor

Cosme Lopes
COSME LOPES

Autor

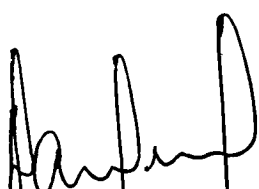


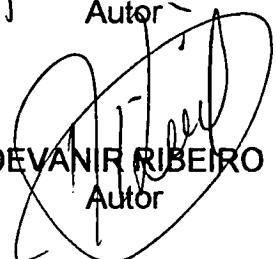
Câmara Municipal de São Paulo

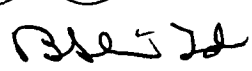
Folha n.º 7

n.º 1133

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

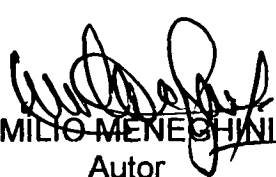

DALTON SILVANO
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor

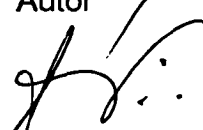

DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor

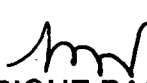
EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMILIO MENECHINI
Autor

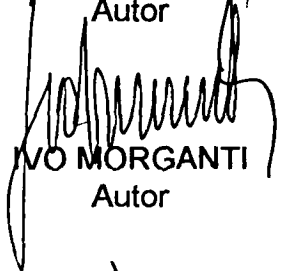

GILSON BARRETO
Autor


GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor

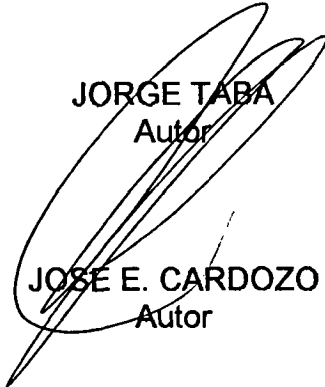

HENRIQUE PACHECO
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor

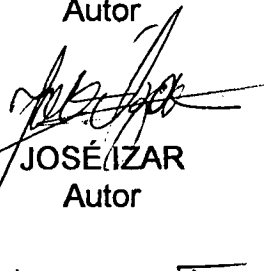

IVO MORGANTI
Autor


JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSE MENTOR
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 da proc.
n.º 1133 de 13.94

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

JOSÉ S. AMORIM
Autor

MILTON LEITE
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

LIDIA CORREA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

LUÍZ PASCHOAL
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

MAEL VERGNIANO
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

MARIA HELENA
Autor

PAULO FRANGE
Autor

MARIO DIAS
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor



Câmara Municipal

Folha n.º	de proc.
n.º 433	de 1974

São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

Salim Curiati
SALIM CURIATI

Autor

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Autor

Vicente Cândido
VICENTE CÂNDIDO

Autor

Vicente Viscome
VICENTE VISCOME

Autor

Wadim Mutran
WADIM MUTRAN

Autor



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sistematizar e racionalizar, na medida do possível, através de uma consolidação, a legislação municipal genérica sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

As alterações são mínimas, tendo sido retirado o que está demais defasado face à realidade ou é redundante, criando-se multas onde elas inexistem, para que se dê efetividade aos comportamentos desejados e atualizando-se os valores.

Dada a diversidade de abordagens tratadas sob a temática "bares e restaurantes", estes vereadores que subscrevem esta proposta entenderam melhor agrupar os dispositivos em capítulos com matérias relacionadas.

Logo após a introdução, no Capítulo I, o Capítulo II dispõe sobre o uso do passeio público fronteiriço aos estabelecimentos de que trata a presente lei para colocação de toldos, mesas e cadeiras. Ao texto presente é incorporada a Lei 12.002/96, que já havia revogado tacitamente a Lei 10.667/88.

O Capítulo III incorpora tudo o que a legislação dispõe sobre cartas de preços e cardápios, revogando as Leis nº 8.648/77, que trata da afixação obrigatória da carta de preços, nº 11.021/92 e nº 11.253/92 que exigem explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas e nº 12.363/97, que torna obrigatória a apresentação de cardápios em "braille" para os deficientes visuais. Já o Capítulo IV impõe vedações nesse tipo de comércio, proibindo a venda de bebidas alcoólicas durante eventos esportivos, incorporando, a Lei nº 12.402/97. Por fim, este projeto acrescenta disposições de caráter bem geral como aquelas constantes da Lei nº 11.617/94, que franqueia a cozinha e demais dependências dos estabelecimentos a seus freqüentadores e da Lei nº 11.346/93, que obriga à adoção do uso de tablado de madeira, junto aos balcões, quando o piso do estabelecimento não for soalhado, além de consolidar a Lei nº 12.371/97, que dispõe sobre o armazenamento de resíduos e a Lei nº 11.944/95, que trata da co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis pelo pagamento das multas devidas por bares, restaurantes e similares, quando da infração da legislação municipal.

Dado o interesse público na consolidação destas leis, estes Vereadores solicitam a seus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ecl/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 1133 de 1997 05/12/97 (a)

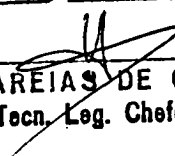
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: Cópia folha 11: Processo Administrativo nº 260/97 169/97.

Em 05-12-97

A Com. de Const. e Justiça

05 / 12 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/97 às 14:00 hs.

Ao Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 12 de 19. 97

Presidente

Bruno F. de A. D. C. V. R. A. T. i

27/5/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 29.05.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

1 19/26/5/98

Folha No 13 do proc
No 1133 de 1997
O Funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0843/1998

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1133/97.

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Mohamad Mourad, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que sistematiza e consolida a legislação Municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

BELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SEM APLACAR

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0377/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 29	05 / 1998
pagina 40	coluna 1ª
Assinado: M	

A A.T.M.
Em 29 / 05 / 98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária de Correlação

10016 997 00 8500

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data folha nº 14 rubricado sob
fólio n.º 14 / 19.07.00

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 1133 de 19 97 19, 07, 00 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.970

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

pl

Recebido no DT.7 em 15/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. T. M.
Em. 19.12.00

[Handwritten signature]
10033

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha .. 15 .. nº

Em ... 21 ... 03 ... 01 ...

(a)

[Handwritten signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 1133 de 1997 21.03.01 (n)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

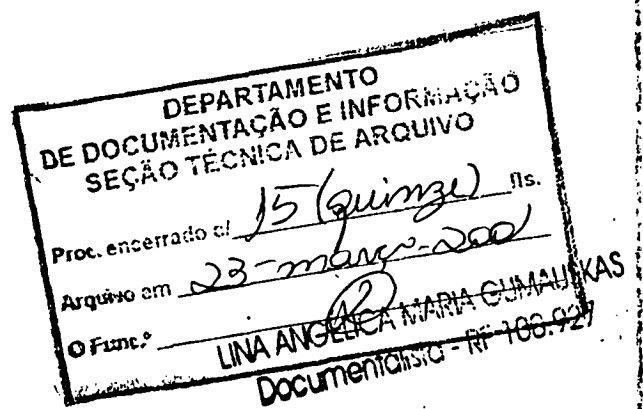
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21/03/97

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM



100-400000-1000000

[The page contains faint, illegible markings and a diagonal line.]

RECEIVED
JAN 19 1961

SEGUÉ juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 16 e 17

Em 20 / 09 / 2002

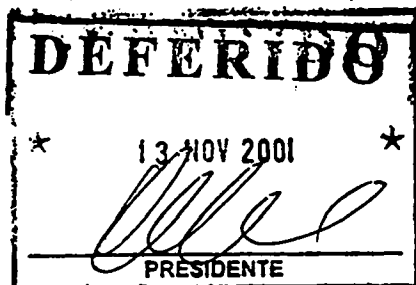
(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha n.º 16 de proc.
n.º 1133 de 1997
Serviço
Assist. Parlamentar
BENJAMIN DANTAS L. C. F. 101258



REQUERIMENTO Nº

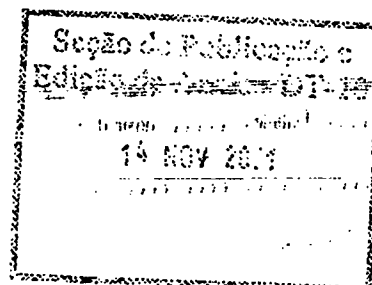
13 - RDS
13-3275/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja providenciado o desarquivamento dos Projetos de Lei do Vereador Mohamad Said Mourad, abaixo relacionado:

PLs 0412/2000 - 0379/2000 - ~~0350/2000~~ - 0193/2000 - 0192/2000 - ~~0191/2000~~ -
0093/2000 - 0501/1999 - 0500/1999 - 0477/1999 - 0387/1999 - 0384/1999 -
0382/1999 - 0343/1999 - 0674/1998 - 0658/1998 - 0498/1998 - 0401/1998 -
0295/1998 - 0243/1998 - 0242/1998 - 0129/1998 - 1133/1997 - 1132/1997 -
0983/1997 - 0962/1997 - 0850/1997 - 0458/1997 - 0447/1997 - 0369/1997 -
0649/1995 - 0563/1995 - 0361/1995.
PDLs 0040/2000 - 0039/2000 - 0034/2000 - 0049/1996 - 0039/1994.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 17 -

do processo n°

PC - 1133

1997

20, 09, 2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos requeridos pelo Vereador José Viviani Ferraz para volta à tramitação.

14/11/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-3275/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/09/2002


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 18
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Luiz Inácio Lula da Silva
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º

01-1333 de 2002

05/01/05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 20-09-2002

Arquivado novamente em 14-01-2005

Com

18

fls.

O Func.º

José Roberto Ferreira
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Arquivo Geral

11/08/02/07 - 15:00h

2005-PO no
2005-10-11
81

